



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0088443-61.2015.8.14.0057
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA DO PARÁ/PA
APELANTE: MANASSÉS LIMA DOS SANTOS (ADV. JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO)
APELANTE: FERNANDO DE JESUS DA SILVA (ADV. WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, I, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGADO E NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório, assim considerada toda aquela que não tem apoio em prova alguma, sendo proferida ao arrepio de tudo que demonstram os autos;
2. Entendo que o pleito de nulidade da sentença, tem cabimento diante da existência de suporte probatório suficiente e, apesar da negativa de autoria por parte do ora apelado em juízo, existem provas nos autos que sinalizam de forma contrária. Diante da análise de toda instrução processual, a decisão do Colendo Conselho de Sentença encontra-se afrontando a alínea d, do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo que a decisão que acolheu a negativa de autoria se mostra arbitrária, visto que se encontra divorciada da realidade processual e se dissocia também da prova dos autos;
3. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém/PA, 20 de novembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO buscando reformar a r. sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará/PA – Tribunal do Júri que absolveu os apelados MANASSÉS LIMA DOS SANTOS e FERNANDO DE JESUS DA SILVA, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, e art. 288, ambos do Código Penal, cometido contra a vítima MÁRCIO AUGUSTO LIMA DE MOURA.

Narra a denúncia que no dia 17.09.2015, por volta das 21h00min, a vítima M.A.L.D.M. conversava com uma amiga em plena via pública do centro desta cidade, quando foi abordada pelos denunciados Fernando de Jesus da Silva e José Tiago Silva e Silva, que estavam em uma motocicleta, ambos de cara limpa, tendo o denunciado Fernando descido da motocicleta empunhando arma de fogo contra a vítima, exigindo-lhe que entregasse o aparelho celular, e em seguida efetuado três disparos de arma de fogo contra a vítima, antes mesmo que entregasse o aparelho.

Consta na exordial acusatória que o denunciado Fernando efetuou um quarto disparo, quando a vítima já se encontrava no chão e, que no momento da abordagem, a vítima não portava nenhum celular em mãos, ao contrário de sua amiga, com quem conversava, a qual estava mexendo em seu celular, todavia não teve o aparelho levado.

Os denunciados Fernando e José Tiago foram presos em flagrante delito, horas depois, em rota de fuga no sentido da cidade de São Miguel do Guamá, às proximidades de onde fora encontrada a motocicleta utilizada para o cometimento do delito.

Perante a autoridade policial, os dois denunciados confessaram a prática do homicídio, apontando o acusado Manasses Lima dos Santos como mandante do crime, bem como o acusado Elielson de Souza Lima como a pessoa que teria intermediado a negociação, sendo que receberiam o valor aproximado de R\$3.000,00 reais para assassinar a vítima.

De acordo com o que restou apurado nas investigações, Manasses e a vítima mantinham relação de amizade, que teria sido abalada pelo fato de a vítima, supostamente, ter confidenciado a ex-esposa de Manasses, que o mesmo vinha mantendo relacionamento extraconjugal com a adolescente I.R.S., o que teria ocasionado sua separação.

A denúncia foi oferecida em 06 de setembro de 2015 (fls. 02/10), e recebida em 19 de outubro de 2015 (fls. 13).

Na data de 22 de outubro de 2015 (fls. 19), o denunciado FERNANDO DE JESUS DA SILVA foi citado para apresentar resposta a acusação, tendo protocolado pedido de habilitação nos autos de advogado particular (fls. 20/21) e apresentado defesa prévia na data de 19 de novembro de 2015 (fls. 24).

Na data de 22 de outubro de 2015 (fls. 42), o denunciado MANASSÉS LIMA DOS SANTOS foi citado para apresentar resposta a acusação, porém não foi encontrado, conforme faz prova a certidão de fls. 43, porém, na data de 11 de dezembro de 2012 foi apresentada resposta a acusação (fls. 81/83)



juntamente com procuração outorgando poderes para advogado particular (fls. 87).

As alegações finais foram apresentadas na data de 05 de dezembro de 2016, pelo apelado MANASSÉS LIMA DOS SANTOS, e na data de 09 de janeiro de 2017 (fls. 380/387), pelo apelado FERNANDO DE JESUS DA SILVA (fls. 397/400).

A decisão de pronúncia foi realizada na data de 31 de janeiro de 2017 (fls. 410/414).

Os acusados MANASSÉS LIMA DOS SANTOS e FERNANDO DE JESUS DA SILVA, não interpuseram Recurso Especial, tendo seu direito precluído, conforme certidão de fls. 516.

O feito foi saneado na data de 20 de julho de 2017 (fls. 543/546), e designada a Sessão do Tribunal do Júri para a data de 20 de setembro de 2017.

A sentença foi proferida na data de 20 de setembro de 2017 (fls. 717/719), tendo sido os acusados intimados na mesma data. O autor da ação foi notificado em 21 de setembro de 2017, e informou que desejaria recorrer da decisão na data de 25 de setembro de 2017 (fls. 727), tendo sido a mesma recebida, pela Juíza, na data de 29 de setembro de 2017, conforme fls. 730.

Em razões recursais (fls. 736/743), o recorrente pugna para que seja submetido a novo júri, vez que muito embora seja respeitada a soberania do veredicto no Tribunal do Júri, a decisão encontra-se divorciada do contexto probatório, tendo abraçado tese integralmente incompatível com as provas dos autos.

Informa ainda que a autoria e materialidade delitivas encontram-se perfeitamente comprovadas com depoimentos testemunhais, não restando dúvidas acerca da autoria delitiva.

Em contrarrazões (fls. 758/763), o apelado MANASSES LIMA DOS SANTOS, requereu o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que o recurso foi interposto após o horário de funcionamento das Comarcas do Interior, e caso não seja este o entendimento, que ao mesmo seja negado provimento, mantendo-se a sentença em seus exatos termos.

Já o apelado FERNANDO DE JESUS DA SILVA, em suas contrarrazões (fls. 778/789), requereu pela intempestividade, sob o argumento de que o recurso de apelação fora protocolado fora do horário de funcionamento do fórum, e caso não seja este o entendimento, pugnou pelo improvimento das razões recursais, devendo ser mantida a decisão do Conselho de Sentença.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão dos jurados e os apelados submetidos a novo júri perante o Tribunal do Júri.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO



Cumpre primeiramente salientar, que o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público é tempestivo, tendo em vista que na data de 21.09.2017, o representante do Parquet fez vistas ao processo (fls. 725-v), protocolando no dia 25/09/2017 o presente recurso (fls. 727), obedecendo, portanto, o previsto no art. 593 do CPPB, que começou em 21.09.2017 e findou em 25.09.2017.

Desta forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGADO E NECESSIDADE DE NOVO JÚRI.

O apelante busca submeter o réu a novo júri, pois entende que a decisão oriunda do corpo de jurados foi contrária às provas produzidas nos autos, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença está divorciada do contexto probatório, abraçando tese integralmente incompatível com a prova dos autos.

Ademais, alega que a autoria e materialidade delitivas encontram-se perfeitamente comprovadas com depoimentos testemunhais, não restando dúvidas acerca da autoria delitiva dos apelantes.

Analisando detidamente os autos, vejo que a pretensão recursal do Ministério Público merece guarida, pois realmente há provas suficientes que ensejam um decreto condenatório em desfavor dos apelados.

Como sabido, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório, assim considerada toda aquela que não tem apoio em prova alguma, sendo proferida ao arrepio de tudo que demonstram os autos.

Sabe-se ainda, que o art. 593, III, alínea d do CPPB, diz que caberá apelação quando as decisões do Tribunal do Júri forem manifestamente contrárias à prova dos autos.

A par disso, o jurista Renato Brasileiro de Lima assim asseverou (...) decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria (...).

In casu, verifica-se que os apelados foram absolvidos pelo Conselho de Sentença, sendo declarada pelo Júri quando respondeu ao quesito obrigatório quanto ao crime de homicídio: O Réu concorreu para os fatos?, tendo como resposta majoritária que não, porém, tal decisão absolutória declarada pelos juízes de fato não possui substrato probatório firmado nos autos. A decisão do Conselho de Sentença está, portanto, em contrariedade com o acervo probatório contido no processo, conforme veremos.

Transcrevo declaração da testemunha Andressa Leite Lameira, e dos acusados Fernando de Jesus da Silva e José Tiago Silva e Silva, em sede policial (fls. 14, 26/29 e 31/32):



- Testemunha Andressa Leite Lameira.

(...) Que encontrou Marcio Augusto Lima de Moura, e começou a conversar com ele, sendo que a declarante não queria parar para conversar com o mesmo, mas este aproveitou o aperto de mão para dar dois beijos no rosto da declarante e ficar com ela por perto, conversando ambos por volta de 05 minutos; Que neste momento, dois indivíduos numa moto tipo CB300 apareceram, descendo o carona já com uma arma de fogo em punho para se dirigir a Marcio, e chegaram e exigiram que o mesmo desse o telefone dele, sendo que Márcio não estava com telefone em mãos, diferentemente da declarante, que estava mexendo em seu telefone; Que após os dois pedirem o telefone da vítima, o mesmo não entregou, e proferindo a vítima os dizeres BORA, PORRA, CARALHO! (textuais); Que Márcio não entregou o telefone, e o que tinha descido da moto, já com a arma em punho, ficou apontando para a vítima, sendo que Marcio chegou a tocar a arma para desviar, posto que arma estava apontada para o rosto dele, momento em que o que estava com a arma atirou 3 vezes, sendo que neste momento a declarante correu, ouvindo depois um último tiro, vendo depois os dois da moto darem o retorno e fugirem rumo a cidade de São Miguel, deixando Marcio atirado, mas ainda vivo, morrendo o mesmo no local; (...) Que a declarante ressalta que os dois indivíduos estavam sem capacete, apenas chapéu, e descreve os mesmos como sendo um, o que atirou na vítima, baixo, forte, moreno estando de camisa que não sabe dizer se era verde ou azul, não sabendo descrever o outro, apenas sabendo que o mesmo estava de blusa cinza (...).

- Acusado Fernando de Jesus da Silva.

(...) Que na terça-feira passada (15/09/2015) foi procurado por um cidadão branco, barbudo, mototaxista, que o conhece da sua banca de venda de guaraná na frente do porta larga, o qual lhe fez uma proposta para assassinar um rapaz em Santa Maria do Pará, pelo fato do mesmo ser cagueta e vagabundo e que depois lhe mandaria a foto por WHATSAP; Que, na noite daquele mesmo dia, o mototaxista lhe enviou a foto da vítima; Que na data de ontem (17/09/2015) o declarante estava vindo da Cohab nesta cidade, quando passou em frente ao ponto de mototaxista em frente Cristo, quando o mesmo o chamou e disse-lhe que estava de pé o negócio e que o valor que iria receber era R\$ 2.000,00 e ainda ratificou que a vítima ERA VAGABUNDO, CAGUETA e ERA MESMO QUE MATAR UM CACHORRO; Que MANASSES, também mostrou-lhe uma moto que estava ali para fazer o serviço, ou seja uma MOTO HONDA XRE 300; Que era para o declarante arrumar outro parceiro para poder pilotar a moto que o mandante iria lhe entregar em Santa Maria para a prática do crime; Que o declarante diz que resolveu chamar TIAGO da oficina PELADO MOTOS, onde o declarante consertava sua moto e sabia que o mesmo era piloto de fuga, pois fazia trilha; Que o declarante diz que juntamente com o mototaxista foram a casa de TIAGO, em suas motos; Que chegando na casa de TIAGO, falou ao mesmo que precisava de seus serviços, somente para pilotar a moto e que o declarante iria eliminar um cara em Santa Maria do Pará e que precisavam de seu carro para chegar em Santa Maria; Que o declarante falou a TIAGO que dividiria o dinheiro meio a meio; Que rumaram para Santa Maria do



Pará no veículo de TIAGO, ou seja, FIAT STRADA TREK, BRANCO e o mototaxista foi de moto, pois pretendiam apresenta-lo ao mandante; Que o declarante diz que chegando em Santa Maria do Pará, por volta das 20:00 horas, foram direto para a casa do contratante situada em uma rua que entra ao lado do Posto Shalon em uma vila tipo condomínio; Que chegaram na casa do contratante, foram apresentado ao mesmo, o qual se apresentou como tendo o nome de MANASSES; Que o valor inicial era de R\$ 2.000,00, porém o declarante disse que só faria se fosse por R\$ 3.000,00, quando MANASSES disse que lhe daria os R\$ 2.000,00 logo depois de executarem o serviço, ao retornarem a sua casa e o restante lhe daria com quinze dias (...) Que o declarante diz que momentos depois MANASSES ligou para o telefone do declarante e disse: OLHA A MENINA TÁ AQUI NA FARMÁCIA; Que o declarante diz que juntamente com TIAGO, saíram na moto que MANASSES tinha separado para fazer o serviço; (...) Que ficaram no canteiro da praça em uma banca de revista quando a vítima passou de moto na direção da igreja, quando passaram a segui-lo; Que o declarante diz que a vítima parou próximo a uma moça, já quase saindo da BR e o declarante com TIAGO passaram por ele e depois retornaram; Que o declarante diz que retornaram e a vítima estava sentada na moto e conversava com a moça, momento que o declarante chega e desce da moto e sacando de um revólver calibre 38, de propriedade de seu parceiro TIAGO, aponta pra vítima e diz: PASSA O CELULAR e a vítima tentou bater na arma, porém o declarante não permitiu e em dado momento, o declarante efetuou o tiro em sua cabeça, seguido de mais outro, quando a vítima caiu e saiu rastejando, quando a moça que estava conversando com a vítima saiu correndo e o declarante efetuou mais dois disparos contra a vítima (...).

- Acusado José Tiago Silva e Silva.

(...) Que ontem (17/09/2015) por volta das 19:00h, FERNANDO chegou até a casa da declarante dizendo VAMOS ATÉ ALÍ não dizendo aonde iriam; Que chegando na cidade de Santa Maria, FERNANDO disse que a única função do interrogado seria pilotar a moto e para isso ganharia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); Que se dirigiram até a cidade de Santa Maria no carro do interrogado uma FIAT STRADA NA COR BRANCA PLACA OTU 7888; Que ao chegarem na cidade de Santa Maria se dirigiram até a casa de MANASSES; Que ao chegarem a casa de MANASSES o mototaxista e FERNANDO passaram a conversar passando o interrogado a ficar deslocado na conversa; Que após a conversa dos três o próprio MANASSES disse ao declarante que se a polícia parasse o mesmo não era para se preocupar porque a polícia jogava com ele (textuais); Que após isso saíram para a casa no carro do declarante o próprio declarante, FERNANDO, a nacional de pré-nome DEUZILENE além do mototaxista; Que a função desse passeio pela cidade era indicar a casa da vítima o nacional MARCIO AUGUSTO LIMA DE MOURA e mostrar a casa de BRENDA, onde acredita que após o ocorrido seria o lugar onde teriam guarida para fugir no outro dia (...) Que após MARCIO sair da farmácia de MANASSES, o mototaxista ligou para FERNANDO e este disse que MARCIO já tinha saído da farmácia proferindo A MENINA JÁ SAIU (textuais) referindo-se a MARCIO; (...) Que viram que MARCIO estava conversando com uma menina e FERNANDO, na garupa da moto que o interrogado dirigia anunciou o assalto; Que MANASSESE que



mandou dizer para ser um assalto, mas ressaltou o interesse no celular de MARCIO; Que a vítima não travou luta corporal com o mesmo, mas colocou a mão na frente da arma levando três tiros e um a queima roupa; Que após isso fugiram no sentido ramal do dezoito, posto que MANASSES havia prometido que teria um carro para ajudar na fuga, mas esse carro não apareceu; (...).

Transcrevo ainda o depoimento em Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 137/138, da testemunha Alexandre de Jesus Dias de Oliveira e às fls. 158/159, da testemunha Luiz Eduardo Freitas da Silva, policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados:

- Alexandre de Jesus Dias de Oliveira:

(...) Que confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia de fl. 08/09 do IPL; Que confirma que foi os dois acusados aqui presentes em audiência que prendeu aos o crime, no ramal que dá acesso a vila do Apuí; Que os acusados se entregaram, pois já estava cansados; Que FERNANDO confirmou que havia atirado em MÁRCIO, enquanto TIAGO teria sido o motorista da motocicleta; Que um dos denunciados falou ao depoente que a pessoa que encomendou o crime havia dito que a vítima seria pessoa vagabundo; Que um dos dois denunciados aqui presente afirmou que o crime teria sido encomendado por um homem da farmácia e foi um mototaxista havia entrado em contato com os acusados aqui presentes para realizar o crime, a mando do dono da farmácia (...).

- Luiz Eduardo Freitas da Silva:

(...) que confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia de fl. 05/06 do IPL; Que no momento da prisão os dois acusados aqui presentes, ambos confessaram o crime; Que os acusados JOSÉ TIAGO E FERNANDO afirmaram que o crime havia sido encomendado pelo HOMEM DA FARMÁCIA DE SANTA MARIA, através de um mototaxista de Castanhal; Que não recorda se falaram sobre a noite anterior; Que recorda ter visto o acusado MANASSES em uma motocicleta na tarde dos fatos; Que foi o depoente que avistou o acusado JOSE TIAGO saindo do mato; Que ambos correram, porém foram presos; Que no momento da prisão o acusado FERNANDO disse que teria jogado no mato a arma utilizada no crime; Que chegaram a fazer uma varredura no local, mas não encontraram a arma (...).

Faz-se necessário ainda transcrever o depoimento prestado pelas testemunhas, Andressa Leite Lameira (mídia de fls. 707), Luiz Eduardo Freitas da Silva (fls. 707), Alexandre de Jesus Dias de Oliveira (fls. 707) e José Antônio de Azevedo Pinto (fls. 707), e ainda do apelado FERNANDO DE JESUS DA SILVA, (fls. 707), produzido no Tribunal do Juri, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na forma da lei, conforme foram transcritos abaixo, in verbis:

- Andressa Leite Lameira.

(...) Que no dia dos fatos saiu para comprar um lanche e ficou conversando com a vítima, próximo ao Banco do Brasil, às 21h da noite; Que ia em



direção a sua casa e a vítima em direção contrária, que parou para conversar com ele; Que a testemunha estava a pé e a vítima de moto; Que conversaram por cerca de cinco minutos; Que chegaram dois homens em uma moto e falaram em assalto; Que ela só ouviu assalto; Que a moto dos acusados veio por trás dela; Que não viu se eles pediram algo para a vítima; Que não conhece as pessoas que abordaram a vítima; Que não viu e não fez o reconhecimento; Que não recorda se chegou a descrever os acusados; Que falou da roupa dos acusados; Que conhecia a vítima de Santa Maria; Que fazia muito tempo que não via a vítima; Que não sabe o que a vítima fazia; Que sabia apenas que a vítima consertava computadores; Que após os disparos a informante correu; Que voltou para ver se a vítima havia sido atingida; Que após os disparos se escondeu atrás do carro; Que não sabe dizer quantos disparos foram efetuados na vítima; Que não sabe dizer se a vítima morreu na hora ou depois; Que não recorda se a vítima falou alguma coisa antes dos fatos; Que não foi a delegacia; Que somente quando chegou em Castanhal soube que os acusados haviam sido presos (...).

- Luiz Eduardo Freitas da Silva.

(...) Que estavam em Ronda na Sede de Santa Maria, e foram acionados pelo telefone da guarnição que dois cidadãos em uma moto teriam efetuados disparos em outro cidadão próximo ao banco do Brasil; Que estavam próximo ao ramal 18, atendendo um ocorrência de roubo, e seguiram para o local com o cidadão apreendido no crime; Que viram quando passou uma moto em alta velocidade; Que mandou o colega de serviço retornar a viatura em direção a moto; Que a moto estava em alta velocidade; Que receberam a notícia que dois cidadãos em uma moto teriam baleado uma pessoa em frente ao Banco do Brasil; Que a viatura vinha do ramal 18 sentido Santa Maria; Que a motocicleta cruzou com a viatura no sentido de São Miguel; Que fizeram o acompanhamento; Que os acusados entraram em um ramal; Que foram atrás deles e perguntaram na vila para populares se viram os acusados; Que na volta da vila se depararam com a moto jogada no chão, tendo levantado a mesma e colocado em cima da viatura; Que retornaram para a Delegacia; Que ao chegarem na Delegacia, receberam outro telefonema informando que os acusados haviam saído do mato; Que foram populares que avisaram; Que após a ligação saíram em direção ao encalço dos acusados; Que na rua viram os acusados e os mesmos correram para o meio do mato, mas conseguiram prender os acusados; Que a prisão foi no dia seguinte aos fatos; Que são os acusados presentes que foram presos; Que não conhecia os acusados; Que após a prisão os mesmos foram levados para a Delegacia de Castanhal em virtude do clamor popular; Que não reagiram a prisão; Que no momento da prisão não estavam armados; Que durante a viagem os acusados não falaram nada (...) Que conhecia a vítima de vista; Que ele ia muito na Depol; Que não sabe a motivação do crime (...).

- José Antônio de Azevedo Pinto.

(...) Que por volta das 19h:30min tinha ocorrido um crime de homicídio, que os possíveis autores teriam ido em fuga para São Miguel; Que precisamente ao km 18; Que haviam adentrado ao ramal 18; Que foram feitas averiguações no local e a população informou que haviam visto uma



movimentação de moto e pessoas estranhas; Que em certo momento voltaram para Santa Maria; Que por volta das 04h da madrugada, pelas pessoas da localidade, que haviam visto rumores da movimentação dos acusados no local; Que saíram em direção a localidade e fizeram incursões e foi detectado duas pessoas, na qual fizeram a contenção, tendo os acusados disparado a arma de fogo quando os mesmos viram os policiais; Que já estaria amanhecendo; Que o disparo que ouviu saiu da direção dos acusados; Que a arma não foi encontrada; Que foi feito o cerco e fizeram a contenção; Que não estavam na motocicleta; Que a mesma já havia sido apreendida; Que os acusados foram conduzidos para Santa Maria e após para Castanhal; Que a testemunha Luiz Eduardo estava com ele; Que houve dois momentos, um na noite do crime e outro na diligência pela manhã (...).

- Alexandre de Jesus Dias de Oliveira:

(...) Que ligaram para interativo da PM; Que na denúncia informaram que dois rapazes de moto, tinha empreendido fuga; Que na volta de Santa Maria encontraram dois rapazes em uma moto em alta velocidade; Que resolveram retornar, pois desconfiaram que eram os rapazes da denúncia; Que estavam em alta velocidade; Que retornaram e seguiram em direção aos rapazes; Que viram um poeira no ramal; Que imaginaram que eles entraram em um ramal; Que perguntaram para a população da vila se viram dois rapazes em uma moto, mas tiveram resposta negativa; Que na volta para a rua principal acharam a moto dos acusados; Que resolveram deixar o número de telefone para que os moradores da vila informassem o momento em que os acusados saíssem do mato; Que no outro dia receberam a denúncia anônima de que os acusados saíram do mato; Que foram até o ramal; Que deixaram a viatura na vila São José (...) Que depois de um tempo os dois rapazes saíram do mato, momento em que os policiais conseguiram persegui-los e prendê-los; (...) Que eles se entregaram e confessaram (...) Que disseram que o mandante seria o dono da farmácia; Que os dois disseram que teria sido o homem da farmácia; (...).

- Acusado Fernando de Jesus da Silva.

(...) Que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros; Que no dia e hora dos fatos, estava acompanhado de dois amigos, José Tiago e Elielson, em uma pescaria próximo ao ramal 18; Que sempre vinha para a cidade de Santa Maria para pescar; Que chegaram por volta de 20h da noite; Que vieram num FIAT STRADA; Que pertencia ao José Tiago; Que não esteve na casa, nem passou pela farmácia do acusado Manassés; Que quando chegaram na cidade foram direto para o ramal 18; Que a prisão foi por volta de 23h da noite no ramal; Que estavam a pé na rua; (...) Que foram torturados; (...).

Outrossim, cumpre salientar que o acusado JOSÉ TIAGO SILVA E SILVA, faleceu na data de 13.03.2017, conforme certidão de óbito acostada as fls. 534 dos autos.

Analisando os testemunhos acima, em especial o do apelado FERNANDO DE JESUS DA SILVA e o de JOSÉ TIAGO SILVA E SILVA, vejo que foram uníssonos em dizer que o apelado MANASSÉS LIMA DOS SANTOS fora o mandante do crime, bem como prometeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais),



pagamento que seria feito após a consumação da execução. Muito embora tenha o apelado FERNANDO negado em juízo a autoria do crime, há nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação dos apelados.

A testemunha ocular, Andressa, em sede policial, ao descrever os acusados informou que um estaria de blusa verde ou azul, e o outro de blusa cinza, o que corrobora com as fotos dos acusados no dia da prisão, conforme foto às fls. 120 - Apenso.

Ressalte-se, que o acusado FERNANDO DE JESUS DA SILVA, em sede policial, informou que foi procurado por um mototaxista para executar o serviço pela quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), tendo o mesmo convidado um amigo para pilotar a moto que seria utilizada na execução, e ambos foram ao encontro do mandante, MANASSÉS, que repassou as instruções e prometeu pagar mais R\$ 1.000,00, quinze dias após a consumação do crime. Outrossim, conforme investigação, o veículo FIAT STRADA, que os acusados utilizaram para se dirigir até o município de Santa Maria, foi levado até a casa da mãe de TIAGO, por volta de 01:30h. Vejamos (fls. 113 - Apenso):

(...) Chegando em Santa Maria, indo direto para a casa de MANASSES, o carro de JOSÉ TIAGO já não se encontrava no local, tendo o mototaxista de madrugada ido pegar a chave reserva na casa da mãe de JOSÉ TIAGO, como demonstra seu depoimento (...) Em contato com a mãe de JOSÉ TIAGO, esta disse que o carro de seu filho estava em sua casa, e que tinha sido trazida por um cidadão barbudo e branco, no meio da noite, por volta de 01:30 horas da madrugada, tendo vindo este mototaxista que acompanhava FERNANDO e seu filho em um veículo SIENA, que aparentava ter cor cinza, ou seja, UM SIENA ESCURO. (...).

Ademais, verifiquei que a quando da declaração do acusado FERNANDO e TIAGO, ambos informaram que FERNANDO receberia pelo celular a foto da vítima, o que de fato aconteceu, conforme provado nos autos às fls. 120 - Apenso.

Imperioso mencionar o que restou assentado pelo douto representante do órgão Acusador quando asseverou em sede de razões recursais que (...) em se tratando de decisão advinda do Tribunal do Júri, não obstante seja extraída da Carta Constitucional, sua soberania possui valor relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular (fls. 740).

Cediço que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. Porém, consoante às asserções expostas alhures, entendo



ser possível anular a decisão do Júri Popular, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, in casu, a versão acatada pelos jurados se apresenta totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos. Sobre o tema, jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, CONSUMADOS E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRINCÍPIO MITIGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

2. A absolvição da ré pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada no acórdão a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela acusação e dar provimento à apelação, demonstrou, de forma concreta e fundamentada, não haver nos autos nenhum suporte probatório para a decisão absolutória proferida pela Corte Popular. Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente.

4. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em elementos concretos nos autos, asseverou estar teratológica a decisão dos jurados, prolatada em primeiro julgamento, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência essa que, como cedoço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada. (HC 358.907/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 29/05/2018).

No caso ora em comento, alegou o ora recorrente que a decisão do Egrégio Conselho de Sentença não encontraria subsídio nas provas existentes nos autos. Entendo que tal alegação tem cabimento diante da existência de suporte probatório suficiente e, apesar da negativa de autoria por parte do ora apelado em juízo, existem provas nos autos que sinalizam de forma contrária. Diante da análise de toda instrução processual, a decisão do Colendo Conselho de Sentença encontra-se afrontando a alínea d, do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo que a decisão que acolheu a negativa de autoria se mostra arbitrária, visto que se encontra divorciada da realidade processual e se dissocia também da prova dos autos. Não é outro o entendimento da douta Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel (fls. 804/812), quando asseverou in verbis:

(...) A autoria intelectual e executória restaram comprovadas pelas provas orais colhidas em juízo e repetidas em plenário do Tribunal do Júri. (...)



Como se vê, as provas constantes dos autos comprovam que os apelados, MANASSÉS LIMA DOS SANTOS e FERNANDO DE JESUS DA SILVA, são os autores do delito que vitimou Márcio Augusto de Moura. O primeiro o autor intelectual e o segundo o executor. Em que pese os acusados alegaram ser inocentes, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que Fernando foi o executor do crime e o executado Manassés, o seu mandante. Desse modo, entendo que a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri encontra-se dissociada do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, devendo ser anulada. (...)

Entendo, portanto, que se faz imprescindível submeter os ora apelados a um novo julgamento diante de todos os elementos probatórios explicitados alhures. Acerca da matéria, trago à colação jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1.(...);

2.(...);

3.(...);

4.Sendo o julgamento do Tribunal do Júri manifestamente contrário à prova dos autos, não há falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes;

5.(...). (STJ – AgRg no AREsp 877946 TO 2016/0076899-5; Sexta Turma; Relator: Ministro NEFI CORDEIRO; Julgado em 15/12/2016).

Observa-se dos trechos supratranscritos que a Câmara Julgadora entendeu que a negativa de autoria sustentada pelos réus não possui ressonância no conjunto fático-probatório, lastreando-se tão-somente em seu depoimento pessoal.

Nesse contexto, sobreleva registrar que, para o Superior Tribunal de Justiça, a absolvição pelo tribunal do júri é juízo que não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o decisum se distancia dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas. Assim, o entendimento do TJPA, no sentido de ser possível anular o veredicto absolutório quando contrário às provas dos autos, alinha-se ao esposado pela Corte Superior. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, II e IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS: TESE ACOLHIDA. 1. EM QUE PESE A INDUBITÁVEL SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR, É CERTO QUE A DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO ENCONTRA APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS DEVE SER INVALIDADA. PRECEDENTES. 2. NA HIPÓTESE, O LAUDO



NECROSCÓPICO, ALIADO AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, REVELAM, INSOFISMAMENTE, A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE HOMICÍDIO, NÃO TENDO RESTADO PROVADA PELA DEFESA SUA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO UMA VEZ QUE NÃO HAVIA, DE ACORDO COM AS TESTEMUNHAS, AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE A SER REPELIDA. 3. COM EFEITO, SENDO A DECISÃO DO JÚRI POPULAR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, ACOLHO O PLEITO MINISTERIAL PARA QUE SEJA SUBMETIDO O APELADO, ELISON MACEDO BENTES, A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS MOLDES DO ART. 593, § 3º, III DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.03291283-34, 194.252, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-14, Publicado em 2018-08-17).

Com efeito, pelas provas dos autos, a decisão absolutória em favor dos apelados é dissonante, fato que possibilita a anulação do decisum, a fim de que os mesmos sejam submetidos a novo júri.

No caso em apreço, a meu ver, há claras provas apontando para a autoria do recorrente, sendo certo que a decisão dos jurados não encontra amparo em provas lícitamente produzidas nestes autos.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE DOU PROVIMENTO, anulando a decisão exarada pelo Tribunal do Júri da Comarca de SANTA MARIA DO PARÁ/PA, determinando que os apelados sejam submetidos a novo julgamento.

É O VOTO.

Belém/PA, 20 de novembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora